



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15949.002791/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.011 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de janeiro de 2023
Recorrente GAZOLA SA INDUSTRIA METALURGICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/06/2005

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos à taxa referencial SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação nº 19.422.4/0067/2005 da Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária em Caxias do Sul - RS que julgou procedente a NFLD nº 35.851.511-4.

Conforme o Relatório Fiscal de e-fls. 19/20, constituem fatos geradores Contribuições Previdenciárias, descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais (diretores e conselheiros administrativos), não repassadas em época própria à Previdência Social, incidentes sobre a remuneração relativa às competências 05/2005 (recolhido a menor – Matriz) e 06/2005 (não recolhido – Matriz e Filial).

A Impugnação foi considerada improcedente, conforme a supracitada Decisão-Notificação nº 19.422.4/0067/2005, assim ementada (e-fls. 30 a 34):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CUSTEIO - Empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto, contribuição devida, incidente sobre a remuneração do segurado empregado e do segurado contribuinte individual, e recolher no prazo legal. Art. 30, I “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e § 4º da Lei nº 10.666, de 8-05-2003. OBRIGATORIEDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA, NA NFLD. Lei nº 8.212/91, arts. 34 e 35.

Cientificado da decisão em 14/10/2005 (Aviso de Recebimento de e-fls. 36), a Contribuinte interpôs, em 08/11/2005 (Despacho de e-fls. 37), o Recurso Voluntário de e-fls. 38 a 53, com as seguintes alegações, em síntese:

- requer o processamento do recurso, indicando como garantia 4.166 debêntures emitidas pela Companhia Vae do Rio Doce e custodiadas pelo Banco Bradesco S/A, cujo valor final fixado está em R\$ 907.354,80, suficiente para o fim pretendido, eis que superior ao valor reclamado;

- tece considerações acerca da inconstitucionalidade de se condicionar o ingresso dos recursos à realização de depósito prévio, colacionando jurisprudência e doutrina sobre o tema;

- alega que o art. 195 da Constituição Federal apenas autorizou que fossem criadas três contribuições sociais: uma para os trabalhadores, uma para os empregadores (incidente sobre a folha de salários, faturamento ou lucro) e uma sobre as receitas dos concursos de prognósticos;

- nesse passo, defende que é inconstitucional a contribuição previdenciária dos empregadores, visto que a União teria abusado do direito, criando mais contribuições sobre as três bases citadas (ao invés de uma única contribuição);

- contesta a exigência de juros com base na Taxa Selic; e

- por fim, afirma que a imposição de multas progressivas, nos termos previstos no art. 6º da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991, fere o exercício do direito de defesa, de forma que requer sua redução ao valor mínimo, caso mantida a exigência.

Conforme despacho de e-fls. 90/91, foi negado o seguimento ao Recurso Voluntário, por deserção, sendo emitido o Termo de Trânsito em Julgado de e-fls. 92, aguardando o prazo para início da inscrição do débito em Dívida Ativa, com posterior envio do presente processo à PGFN para seguimento da cobrança do débito.

Entretanto a inscrição em dívida ativa foi cancelada por decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.71.07.002063-8, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul, colacionadas às e-fls. 112/120, que declarou a nulidade do

presente processo a partir da decisão que negou seguimento ao recurso interposto por falta de comprovação do depósito prévio de 30%.

Consta ainda dos autos petição da Fazenda Nacional informando ao Juízo que não interporia apelação contra a sentença em virtude de dispensa autorizada pelo Ato Declaratório nº 001/2008 (e-fls. 107 a 111) e despacho determinando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa – CDA e o retorno da discussão na esfera administrativa (e-fls. 105/106).

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido.

No que tange ao mérito, importa ressaltar, inicialmente, que as Contribuições Previdenciárias exigidas por meio da presente autuação correspondem aquelas descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais (diretores e conselheiros administrativos), incidentes sobre as respectivas remunerações, e cuja retenção e recolhimento é de responsabilidade dos empregadores.

Sendo assim, as considerações da Contribuinte a respeito de Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa não guardam qualquer pertinência com o lançamento.

Ainda que assim não fosse, toda a argumentação desenvolvida diz respeito à eventual inconstitucionalidade da legislação previdenciária, por entender a Contribuinte que teria havido afronta ao disposto no art. 195 da Constituição Federal.

Não obstante, questões de violação de princípios constitucionais ou ilegalidades/inconstitucionalidades de lei tributária são matérias afetas ao Poder Judiciário, vedadas à apreciação pelos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal, como disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, com o seguinte teor:

RICARF

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Essa mesma Súmula também se aplica às demais argumentações da Contribuinte quanto à multa aplicada, visto serem no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura a todos direito da ampla defesa e do devido processo legal, todavia, este direito é mitigado pela União, ao estabelecer multas progressivas exclusivamente em razão do contribuinte impugnar administrativamente o lançamento, ao invés de fazer o pagamento imediato.

Antes de mais nada, cabe esclarecer que a suposta “progressividade” da multa se constitui, na realidade, em um desconto para pagamento antecipado, e não uma majoração em razão do não pagamento. A despeito disso, a argumentação não escapa da necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estipulou o patamar das penalidades, que, no caso do presente lançamento, em razão da época da ocorrência do fato gerador, tinha fundamento no art. 35 da Lei nº 8.212/91 e no art. 60 da Lei nº 8.383/1991.

Assim, apenas poderia ser afastada sua aplicação caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade da multa, o que não é o caso, por força da supratranscrita Súmula CARF nº 2.

Também não prospera a inconformidade da Contribuinte em relação ao cálculo dos juros moratórios com base na taxa referencial do SELIC, vez que se trata de matéria sobre a qual já se pacificou o entendimento, mediante a edição de súmula deste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, nos seguintes termos:.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator